



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.990, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.*

O projeto tem cinco artigos. O art. 1º informa que o objeto da lei é instituir a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e estabelecer seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

O art. 2º informa que são objetivos da Política a ser instituída recuperar as áreas desmatadas e áridas daquele bioma; ampliar a produção de alimentos na sua região de inserção e fazer com que essa produção seja sustentável e adaptada à crise climática; garantir a segurança hídrica, inclusive mediante melhoria da qualidade e disponibilidade de água e estimular a bioeconomia.

Para a consecução desses objetivos, o PL lista oito princípios (art. 3º) e oito instrumentos distintos (art. 4º). No art. 5º é incluída cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na justificação, a Senadora Janaína Farias destaca a Caatinga como sendo um bioma exclusivamente localizado no território nacional, abrangendo quase 11% do território brasileiro e que as características climáticas da região a tornam suscetível à desertificação e representam um desafio significativo para as comunidades locais. Ainda, cita os elevados índices de desmatamento acumulado e áreas que precisam ser recuperadas ambientalmente, tornando imperativo, por isso, estabelecer Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, com vistas também a ampliar a produção de alimentos na região, contribuir para a segurança hídrica, estimular a bioeconomia e prevenir os desastres naturais causados pelas mudanças climáticas.

A proposição legislativa veio diretamente à CMA e tramita, neste colegiado, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar a respeito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, bem como conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável; temas, portanto, diretamente relacionados à proposição legislativa que ora analisamos.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer no projeto.

É competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). Ainda, não há reserva de iniciativa sobre a matéria tratada no PL nº 1.990, de 2024 (art. 61, CF).

O projeto inova o ordenamento jurídico, já que não há legislação nacional a respeito da conservação da Caatinga, e o meio escolhido para dispor sobre o tema é o adequado, já que a matéria não está reservada à Lei Complementar.



Outrossim, a técnica legislativa é adequada, pois se observaram os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Por fim, o projeto tramita conforme preconizado no RISF.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que o único bioma exclusivamente brasileiro merece uma política nacional para sua conservação.

A Caatinga possui fauna e flora exuberantes e únicas. No bioma já foram catalogadas 318 plantas endêmicas e 23 espécies de aves que só existem ali e estão altamente adaptadas àquele ecossistema. A Caatinga compreende 10% do território nacional, ocorre em dez estados brasileiros e, apesar de toda a grandeza de sua natureza, é um dos grandes biomas do Brasil mais fragilizados pela supressão da vegetação nativa, assoreamento dos rios, exploração irresponsável dos recursos naturais e degradação do solo. Atualmente, quase metade da Caatinga já foi desmatada.

Ademais, trata-se de uma parcela do solo Brasileiro onde vivem cerca de 28 milhões de pessoas – cujas vidas, cultura e desenvolvimento social e humano estão belamente atrelados à própria singularidade do ecossistema no semiárido. Com todas essas características ecológicas, climáticas, demográficas e culturais que formam a realidade de boa parte do Nordeste brasileiro, o desenvolvimento econômico e social da região torna-se, como não poderia deixar de ser, indissociável da preservação dos seus atributos naturais.

Nesse sentido, no PL foram listados diversos objetivos que dão à Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, que ele cria, a devida e necessária vinculação com a realidade regional e humana desta parte importante do Brasil. A título de exemplo, o projeto associa, sabiamente, a conservação da Caatinga com o combate à desertificação, a garantia da segurança hídrica, alimentar, e prevê estímulos à adaptação a mudanças climáticas.

Fato é que precisamos cuidar melhor de nossas grandes riquezas e patrimônios naturais, e a Caatinga é uma dessas riquezas. É preciso recuperar as áreas degradadas da Mata Branca; incentivar atividades agropecuárias e florestais sustentáveis; garantir segurança alimentar e hídrica; resolver nosso extenso passivo em relação a saneamento básico; prover educação ambiental e capacitação a toda a população que ali vive. O PL amarra adequadamente todos esses pontos.



Por esses motivos, concluímos que este é um projeto de lei importante para a Caatinga, para o Nordeste e para o Brasil como um todo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5579449546>